



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 87/73

**Súmula:** estabelece o regime jurídico dos funcionários do poder executivo. Cria o quadro único do pessoal e dá outras providências.

Art. 1ª - A presente lei estabelece o regime jurídico dos funcionários do poder executivo do município de capitão Leônidas Marques Estado do Paraná.

Art. 2ª - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos coires municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

## DOS CARGOS

Art. 3ª - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades constituídas a um funcionário identificando-se pelas características de criação por si, denominação própria, número certo e pagamento pelos coires municipais.

Art. 4ª - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público.

Art. 5ª - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

## DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 6ª - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes/singulares ou séries de classe.

Art. 7ª - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais.

## DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 8ª - Os cargos de provimento em comissão se destinam a funções



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

der encargos de direção, de chefias, de consulta ou de assessoramento.

§1º—Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§2º—A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá ou não recair sobre funcionários municipais.

## DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º—É criado nos termos desta Lei o QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, incumbido de exercer os encargos relacionados com a execução dos serviços do Poder Executivo.

Art. 10º—Ficam criados no QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, os cargos em comissão, cargos de provimento eletivo e funções gratificadas em número de / classes, níveis e símbolos fixados no anexo I, integrante desta Lei.

Art. 11º—A lotação numérica a ser atendida com o pessoal integrante do QUADRO é regulada por decreto do Executivo.

Parágrafo Único—Anualmente, até 31 de janeiro o Prefeito expedirá ato contendo a lotação nominal dos funcionários do QUADRO ÚNICO DO PESSOAL.

## DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12º—A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do / funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 13º—As gratificações de função têm os valores fixados em Lei.

## DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14º—Os cargos públicos são providos por:

- I—nomeação
- II—promoção
- III—acesso
- IV—readmissão
- V—reintegração
- VI—readaptação

Art. 15º—A primeira investidura em cargo de provimento eletivo, dependerá de habilitação em concurso de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades a todos.

Art. 16º—Excetuada os casos de acumulação previstos em Lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu /



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

cargo ser provido em outro cargo efetivo.

Art. 17º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto os cargos públicos municipais, de conformidade da legislação em vigor.

Art. 18º - Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ser maior de dezoito anos;
- III - Não ter cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;
- IV - Estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Possuir de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - Possuir aptidão para o cargo;
- VIII - Ter subscrito as condições especiais previstas para determinados cargos.

## DA NOMEAÇÃO

Art. 19º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de nomeação para uma vaga singular ou classe inicial de série de classes;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, não deve ser provido;

Art. 20º - A nomeação observará o número de vagas existentes, e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial de série de classes, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 21º - Não haverá prazo para a nomeação quando, por ato ou comissão pelos quais for responsável o nomeado, o prazo não se verificar no prazo estabelecido no artigo nº 22º.

## Art. 22º DO CONCURSO

Art. 22º - A realização do concurso para provimento de cargos do QUADRO ÚNICO caberá ao órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 23º - Os concursos são de provas ou provas e títulos.



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24º—O concurso de que trata o artigo 4º, será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam sujeitos ao regime de carreira.

Art. 25º—Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade dos candidatos, que não poderá exceder de quarenta e cinco)anos, completos, número de vagas e áreas previstas, distribuições por especialização; o prazo de validade do concurso de até seis meses, prorrogáveis até o fim do ano de Poder Executivo.

Parágrafo Único—É assegurado o provimento dos cargos vagos pelo candidato para esse fim habilitado no concurso, dentro de noventa dias após respectivos vagas.

Art. 26º—Descontada as inscrições, legalmente processadas, para o concurso de título ao provimento de qualquer cargo, não se admitirão novas antes de sua realização.

Art. 27º—O ocupante interino de cargo será inscrito ex-ofício no primeiro concurso que se realizar, devendo obedecer as formalidades de inscrição.

Parágrafo Único—Nominação o concurso, serão extintos todos os interinos.

## DA POSSE

Art. 28º—Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo Único—Independem de posse os casos de promoção, escala, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 29º—São competentes para dar posse:

I—o chefe do Poder Executivo, de autoridade que lhe sejam imediatamente subordinadas;

II—os chefes de serviços aos funcionários que lhe forem subordinados.

Art. 30º—A posse verificar-se-á mediante a rubricatura de um termo, no qual o nomeado prestará o compromisso de desempenhar com lealdade e exação os deveres do cargo e cumprir fielmente as leis e regulamen-



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

tos, evidenciando esforços para o bem do Município.

Parágrafo único - o termo será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

Art. 31 - No ato da posse, será apresentada declaração, pelo funcionário empobrecido, dos bens e valores que constituiriam o seu patrimônio.

Art. 32 - A posse terá lugar no prazo de trinta (trinta) dias da publicação do ato de provimento.

Art. 33 -

§ 1º - A revogação do interessado o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revogado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, e se prorrogada ou se revogada, desde que como acima, não a nomeação terá efeito, por decreto.

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio probatório é a fase de dois meses de efetivo exercício a contar da data do início deste exercício o qual são exigidos os requisitos necessários à contratação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são:

I - Idoneidade moral;

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Capacidade;

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será censurada a interinidade no mesmo cargo, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Quando o funcionário em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º, deste artigo caberá ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilização, iniciar o processo competente, dando ciência do fato ao interessado.

§ 4º - O processo referido no parágrafo anterior se conformará ao que dispuser a regulamentação própria.

§ 5º - Na ausência de iniciativa do chefe imediato do estagiário de



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

de que trata o § 2º, deste artigo, será este automaticamente confirmado no cargo.

## DO EXERCÍCIO

Art. 31º - O exercício do cargo ou função terá início, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data:

- I - da publicação oficial do ato no caso de rito de rito;
- II - da posse, nos demais casos.

Art. 32º - Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias e aqueles que interromperem o exercício por mais de 30 (trinta) dias, exceto nos casos que encaixarem no art. 31.

## DA PROMOÇÃO

Art. 33º - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence dentro da mesma série de classe e observando o critério de merecimento.

Art. 34º - Não haverá promoção de funcionários inativos, em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 35º - Merecimento é a demonstração, por parte do funcionário durante a sua permanência na classe e, de sua clarificação dos seus valores e eficiência no exercício do cargo, segundo as normas regulamentar com base na posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior, avaliadas em provas de promoção.

Art. 36º - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para promoção:

## DO ACESSO

Art. 37º - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de um série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escolarização, nível superior, pelo critério de merecimento, atendidas o requisito de habilitação profissional e o interstício na classe.

Art. 38º - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, ficando-se para trinta e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42<sup>a</sup> - Para acesso à série de classe cujo exercício dependa de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou certificado de habilitação e, conforme exigido pela legislação vigente.

Art. 43<sup>a</sup> - Aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas à promoção.

Art. 44<sup>a</sup> - O funcionário promovido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço para efeito de promoção.

Parágrafo Único - O acesso se processará de seis em seis meses, imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas a candidatos com interstício.

## DA ADMISSÃO

Art. 45<sup>a</sup> - Admissão é o ingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário admitido ou exoneração, depois de apurado em processo, quanto ao primeiro caso, que não subsistem os motivos que determinaram a demissão.

Parágrafo Único - Admissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica e de existência de vaga, e ser privativa pelo critério de merecimento.

Art. 46<sup>a</sup> - Admissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

## DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47<sup>a</sup> - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o regresso do funcionário ao serviço público, com ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 48<sup>a</sup> - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no resultante da transformação e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

## DA READEPTAÇÃO

art. 49<sup>o</sup> - Readeptação é o provimento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação, podendo ser realizada por iniciativa ou a pedido do interessado.

art. 50<sup>o</sup> - Readeptação não acarretará redução de vencimentos e vantagens legais efetivamente percebidas, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readeptação de cargo em nível inferior.

## DE FALTAS AO SERVIÇO

art. 51<sup>o</sup> - Será considerado de efetivo exercício o dia de ausência em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até cinco dias;
- III - auto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até cinco dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - jurri e outros serviços, obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo ou função de governo, por nomeação do Chefe do Executivo ou designação do Governador do Estado ou Presidente da República ou através de mandato eletivo.
- VII - exercício de mandato legislativo.
- VIII - licença especial;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença a funcionário que esteja aciente no trabalho ou por ausência de licença profissional;
- XI - licença a funcionária gestante;
- XII - faltas até o máximo de três dias durante o mês, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;
- XIII - licença para o tratamento de interesses particulares, que não ultrapassem noventa dias durante um quinquênio;
- XIV - licença por motivo de ausência em pessoa da família, cônjuge, fil





# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

inos, mãe, pai ou irmão, até noventa dias na qualidade;

Art. 33 - Férias não justificadas não excedentes de sessenta dias, durante o quinquênio.

Art. 34 - Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I - tempo de serviço prestado ao município, mesmo que renunciado;

II - o período de férias não gozadas na administração municipal e o comparecimento ao serviço;

Art. 35 - Para os efeitos de aposentadoria e das concessões de férias e computação anualmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado aos demais municípios do Paraná;

II - período de serviço ativo nas forças armadas;

Art. 36 - Durante o exercício de mandato eletivo, o funcionário fica afastado do cargo, computando-se-lhe o tempo para aposentadoria e férias proporcionais.

Art. 37 - Quando o mandato não for de direito, o funcionário é licenciado com opção de vencimento sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos em lei.

Art. 38 - Quando o mandato não for de direito, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimentos ou obter honraria especial para frequência às sessões da câmara.

## DA APOSENTADORIA

Art. 39 - Aposentadoria é a situação adquirida pelo funcionário ativo, após o transcurso do período de estágio probatório que lhe garante a permanência no cargo até se podendo ser admitido em virtude de sentença judicial, ou de decisão em processo administrativo, em que lhe seja atribuído algum benefício.

Parágrafo único - estabelecidas as regras do serviço público e não do cargo ou função.

Art. 40 - São elegíveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

## DA APOSENTADORIA

Art. 41 - O funcionário será aposentado:

I - Por motivo de invalidez;



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

ii-À pedido, depois de trinta e cinco anos de serviço;

iii-Compulsoriamente aos setenta anos de idade.

§1º- No caso do inciso ii, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para mulher.

Art. 30º- O funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez, terá provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral, de seu cargo.

Art. 31º- O funcionário efetivo será aposentado à pedido:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

II - se houver exercício, por um período não inferior a cinco anos ininterruptos ou não, em um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com exercício de cargo em comissão ou função gratificada / de nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

Art. 32º- O funcionário aposentado compulsoriamente por impedimento de idade tem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 33º- Os proventos do inatividade serão sempre iguais aos das mesmas bases percentuais nos salários concedidos aos servidores em atividades, de categoria equivalente.

## Disponibilidade

Art. 34º- Disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude de extinção do cargo ou de declaração de sua inexistência.

## Das Férias

Art. 35º- O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com escala para esse fim orçada pelo chefe de unidade administrativa a que estiver subordinado.

§1º- Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito à férias.

Art. 36º- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

## Do Vencimento e da Remuneração

Art. 37º- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo



correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Art. 65<sup>o</sup>-Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 66<sup>o</sup>-O funcionário nomeado para exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 67<sup>o</sup>-O funcionário poderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou motivo comprovado, de acordo, com as disposições legais;

II - em tempo de vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar antes de término o período de trabalho.

Art. 68<sup>o</sup>-Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao nível mínimo regional vigente.

Parágrafo Único-Adotou-se de disposto neste artigo o vencimento dos níveis iniciais do "Escala Oficial de Servidores", que será proporcional ao número de horas de cada mês trabalhadas, observando o disposto no Decreto Federal nº 00.200/70.

Art. 69<sup>o</sup>-Além do vencimento ou remuneração, pode o funcionário receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais;
- II - gratificação;
- III - diárias;
- IV - salário família;
- V - auxílio para diferença de caixa;
- VI - auxílio de viagem;
- VII - auxílio de funeral

## DOS ADICIONAIS

Art. 71<sup>o</sup>-O funcionário efetivo ou Intérim, terá acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Município.



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Art. 72<sup>o</sup> - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá / direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 73<sup>o</sup> - A incorporação adicional será imediatamente, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somadas ao anteriormente verificado.

## DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74<sup>o</sup> - Conceder-se-á gratificação.

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários
- III - pela representação de gabinete;

Art. 75<sup>o</sup> - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro de pessoal.

Art. 76<sup>o</sup> - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das / atribuições de seu cargo.

Art. 77<sup>o</sup> - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários deverá ser:

- I - previamente aprovada pelo chefe do munícipio administrativa;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

3<sup>o</sup> - Gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder, di / go, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

Art. 78<sup>o</sup> - As gratificações de que tratam o / artigos 74<sup>o</sup> e 75<sup>o</sup>, do arti / go 74<sup>o</sup>, serão mantidas nos casos de afastamento previsto nos itens I, / II, III, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, do artigo 31.

## DAS DIÁRIAS

Art. 79<sup>o</sup> - Ao funcionário que se deslocar da respectiva sede, no des / sempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de inden / nização das despesas de alimentação e pousada.



Art. 60<sup>o</sup> - O funcionário perceberá:

I - diária integral, quando passar mais doze horas fora da sede;

II - meia diária, quando passar mais de horas fora da sede.

Parágrafo Único - Não terá direito a diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 61<sup>o</sup> - As diárias serão gratuitas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

## DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 62<sup>o</sup> - O salário família é o auxílio pecuniário especial concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 63<sup>o</sup> - Conceder-se-á salário família ao funcionário por ser dependente:

I - pessoa que não exerça atividade remunerada;

II - filho menor de vinte e um anos e não casado, solteiro e sem renda própria;

III - filho inválido de qualquer idade, comprovadamente incapaz de exercer atividade remunerada;

IV - filho estudante, que frequenta curso secundário ou superior, e que não exerça atividade lucrativa, até o limite de vinte e quatro anos;

§ 1<sup>o</sup> - Cada dependente relacionado neste artigo, corresponderá uma cota de salário família.

§ 2<sup>o</sup> - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, entretanto, ativo, e legítimo e o que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do funcionário.

Art. 64<sup>o</sup> - A regulamentação para a concessão de salário família obedecerá a regulamentação própria.

## DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 65<sup>o</sup> - O funcionário que no desempenho de suas atribuições lidar com numerário do Município, será concedido auxílio financeiro mensal correspondente a cinco por cento do respectivo salário ou nível de vencimento, para compensar a diferença de caixa.



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

## DO AUXÍLIO A LICENÇA

Art. 604 - Após cada período de vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio a licença.

## DO AUXÍLIO AO CONJUGE

Art. 605 - Ao cônjuge, ou ao filho adoteivo do funcionário que tiver por motivo de despesas e, virtude do afastamento do funcionário, será concedido, a título de auxílio familiar, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

## DO LICENCIAMENTO

Art. 606 - Conceder-se-á licença ao funcionário eletivo ou em comissão.

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atividades;

III - para repouso à gestante;

IV - por motivo de licença em benefício da família;

V - quando convocado para o serviço militar;

VI - para o estudo de interesse particular;

VII - para concorrer a cargo eletivo;

VIII - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 607 - O funcionário interino poderá gozar as licenças previstas no incisos I, II, III, IV, V, do artigo anterior.

Art. 608 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo médico indicado no respectivo plano e aprovado.

Art. 609 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 610 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante legal, quando não possa ele fazê-lo.



Parágrafo Único--a menos de casos é indispensável a inspeção médica a que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrarem-se o funcionário.

## DA LICENÇA À SAÚDE

Art. 301--o funcionário gestante é beneficiado, mediante inspeção médica, licença de três meses, com percepção de vencimentos ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º--o caso de licença médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do último mês de gestação.

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, MATRIMÔNIO E FIANÇA

Art. 302--o funcionário pode obter licença por motivo de casamento nos dias do casamento, de casamento e posterior, compreendendo ou não até o período pré-nupcial, e do conjugue, do qual não esteja regularmente separado, desde que prove.

I --o casamento celebrado a sua a serventia pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II --o casamento celebrado a pessoa estranha.

§ Único--a licença a que se refere este artigo é concedida com vencimentos ou remunerações até seis meses, sob as condições seguintes:

I --de um terço, quando exceder de seis até onze meses.

II --de dois terços, de onze a doze meses;

III--o vencimento ou salário não se vigésimo quarto, limite da licença.

## DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE SERVIÇO MILITAR **CRIO**

Art. 303--o funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontados mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.



## DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PARTICULARES

Art. 85º—Depois de esgotado o funcionário poderá obter a licença sem vencimento para o trato de interesses particulares.

§1º—O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§2º—A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos / anos, e só poderá ser concedida uma vez, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 87º—O funcionário interino ou em comissão não se considerará, nessas condições, licença especial de seis meses, por ausência, por via ciente, ou em remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único—Após cada (necessária) interrupção de exercício, o funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses com todas as vantagens e direitos de seu cargo efetivo.

Art. 88º—O funcionário que não quiser gozar a licença especial, ficará para todos os efeitos, com seu serviço de serviço público e acrescido de dano de tempo de licença que deixar de usufruir.

## DO PESSOAL PARATÁRICO

Art. 100º—Para os fins do artigo 85º, não se inclui no exercício do trabalho do exercício os afastamentos especificados no artigo 51º.

Art. 101º—O serviço público poderá ser também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico científico, técnicas especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§1º—O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal e estadual da mesma categoria.

§2º—É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 102º—A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público municipal.

Art. 103º—A colaboração de natureza eventual sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza vínculo com o





# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

serviço público, e somente poderá ser substituído, por comissão não classificada na rubrica "Reserva" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

## Disposições Finais

Art. 104º - Os vencimentos, remuneração, gratificação e salário família são estabelecidos na tabela I, anexo e integrante desta lei.

Art. 105º - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer interrupções em sua vida funcional, salvo as a invocar para exercer-se de obrigação legal.

Art. 106º - O poder executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei.

Fará, resto único - até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a legislação em vigor excluídas as disposições que conflitam com as de presente lei, não ficando em vigor de qualquer forma impedida o seu integral cumprimento.

Art. 107º - Consideram-se em extinção os cargos isolados ou de carreiras, de provimento eletivo ou de comissão, os quais serão automaticamente suprimidos à medida que vogerem.

Art. 108º - Os funcionários ocupantes dos cargos em extinção, cuja estabilidade foi assegurada na forma do artigo 177, par. 2º ou do artigo 100, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, serão enquadrados / nas novas classes observando o seguinte:

a - cargo de nível de vencimento equivalente, atendido o requisito de habilitação profissional;

b - caso não atendido o requisito de habilitação profissional, será promovido ao nível de série de classe, a contar do nível inferior.

Art. 109º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 110º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei 56/72.

20 - Maio - 1973

ERIVANI A HARTMANN



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

## GRUPO FUNCIONAL : PROFESSOR

Série	Classe	Nível
13	Professor Normalista	03
14	Professor Normalista	04
15	Professor Normalista	05
12	Professor Primário - I	02
11	Professor Primário - I	01

## CARGO DE NÍVEL 01

Símbolo	Remuneração Mensal
01	300,00
02	300,00
03	320,00
04	340,00
05	360,00
06	380,00

## CARGO DE NÍVEL 02

Símbolo	Remuneração Mensal
01	300,00
02	320,00
03	340,00

## CARGO DE NÍVEL 03

Nível	Remuneração Mensal
01	300,00
02	324,00
03	348,00
04	372,00
05	396,00
06	420,00
07	444,00
08	468,00



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

## GRUPO OPERACIONAL

série	n.º	Classe	Nível
TF	2	Técnico de Finanças	09
TF	1	Técnico em Finanças	10
TF	1	Técnico em Finanças	11
AF	2	Auxiliar de Finanças	04
AF	1	Auxiliar de Finanças	
AF		Ar de Finanças	00
AT	3	Auxiliar de arisutação	06
AT	2	Auxiliar de arisutação	07
AT	1	Auxiliar de arisutação	08

## GRUPO OPERACIONAL

série	n.º	Classe	Nível
OL	4	Operador de Máquinas	07
OL	3	Operador de Máquinas	08
OL	2	Operador de Máquinas	09
AL	2	Auxiliar de Máquinas	04
AL	1	Auxiliar de Máquinas	05
AL	1	Auxiliar de Máquinas	06
LO	2	Motorista	00
LO	1	Motorista	00
MO	1	Motorista	07
ZL	2	Seleção	
ZL	1	Seleção	04
ZL	1	Seleção	08



# Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

## A - Cargos em Comissão

Nº	Cargo	Símbolo
1	ASSESSOR DE GABINETE	C 1
1	SECRETÁRIO	C 1
1	CHEFE DO SERVIÇO DE FAZENDA	C 1
1	CHEFE DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	C 2
1	CHEFE DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	C 3
1	CHEFE DO SERVIÇO DE SAÚDE E DEF. SOCIAL	C 4
1	CHEFE DO SERVIÇO DE URBANISMO	C 4
1	CHEFE DO SERVIÇO DE ENLACE	C 4
1	SERVIDOR ESPECIALIZADO DE TI	C 5
1	SERVIDOR DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	C 6
2	SECRETÁRIO	C 6

## B - Funções Gratificadas

Função	Símbolo
Chefe do setor de recursos	F 2
Chefe do setor de orientação	F 2
Chefe do setor de contabilidade	F 1
secretário de Junta do Serviço Militar	F 2
Chefe do setor de pessoal	F 3

## C - Cargos de Proveniência Eletivo

Grupo Ocupacional			su. instrução	Nível
Série	Nº	Classe		
0A	2	Oficial administrativo		08 - 1/1/1 - 2011
0a	1	Oficial administrativo		09
0a	1	Oficial administrativo		10
1a	4	Auxiliar administrativo		04 - 05/1/1 - 2011
1a	3	Auxiliar administrativo		05
1a	2	Auxiliar administrativo		06